

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.817, DE 2006

Regulamenta a profissão de Capelão Cristão.

Autor: Deputado Ademir Camilo
Relator: Deputado Walter Barelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.817/2006 propõe a regulamentação da profissão de Capelão Cristão.

A proposição reconhece a profissão de Capelão Cristão, trata de sua formação e cria o Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil e representações regionais, responsáveis pelo registro e fiscalização do exercício do ofício.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em referência tem por objeto a regulamentação da profissão de capelães cristãos e da atividade de oferta de serviços religiosos a instituições diversas, tais como as forças armadas, hospitais e outros sanatórios, além de casas de detenção e penitenciárias.

A matéria já é regulada satisfatoriamente pela Lei nº 6.923 , de 29 de junho de 1981, e pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 no âmbito militar e civil, respectivamente.

A Lei nº 9.923/1981 dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, que tem a "... finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações



87770CBF30

militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas” (art. 2º). A norma dispõe, entre outros aspectos, sobre o quadro de Capelães Militares e acerca dos requisitos a serem observados pelo candidato a ingressar na categoria, como idade entre 30 e 40 anos, formação teológica em instituição de ensino universitário reconhecida por sua autoridade eclesiástica, e pelo menos três anos de atividades pastorais.

Note-se que o PL 6.817/2006, ora em análise, reduziria o grau de formação escolar exigida para o exercício de atividades ao ensino médio. A redução do nível educacional dos capelães militares, conforme proposto, atingiria certamente a qualidade dos serviços que seriam prestados e, portanto, está na contra-mão da tendência de se exigir melhor capacitação teórica e prática de prestadores de serviços em geral, o que deveria ser observado com ainda mais rigor no caso em tela, pela especificidade de suas atividades.

A Lei nº 9.982/2000, a seu turno, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Em seu artigo 1º, a lei assegura “aos religiosos de todas as confissões” o acesso às instituições supramencionadas “...para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.” A norma em referência é clara: o direito de acesso a hospitais e prisões para os fins especificados é facultado a ministros de qualquer religião, mesmo que não cristãs. O PL 6.817/2006 restringe esse direito apenas aos representantes de religiões cristãs, no que desconsidera a diversidade de credo do povo brasileiro, o que geraria um novo tipo de corporativismo no mercado de trabalho, de natureza religiosa. Além disso, esse cerceamento está em oposição ao inciso VI do art. 5º da Constituição de 1988, que garante a liberdade de crença e de culto. A Lei nº 9.982/2000 demanda complementação infralegal pelo Poder Executivo, conforme prevê seu artigo 4º.

Inconveniente também é a proposta de criação do Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil, que seria entreposto entre as autoridades eclesiásticas e os capelães. Isso representa um estorvo para a área militar, cujo marco legal prevê relação direta entre autoridades e capelães. Trata-se também, no âmbito mais geral, de uma reaproximação perigosa entre as instituições das Igrejas e do Estado. No País, a separação entre as estruturas religiosas e estatais foi consubstanciada no Decreto nº 119-A, de janeiro de 1890, cujo espírito evoluiu para a forma do inciso



constitucional VI do art. 5º, já explicitado, do inciso VII do mesmo artigo, acerca do direito à prestação de serviços religiosos nas organizações de internação coletiva, e do inciso I do art. 19, que regula o relacionamento entre igrejas e a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, proibindo esses entes públicos de embaraçar o funcionamento das representações religiosas. Não há nenhum interesse público em fomentar atividade estatal reguladora nessa área.

Por fim, é forçoso constatar não haver necessidade nem conveniência legal de reconhecimento dos capelães cristãos como profissão autônoma. O Estado não distingue entre aqueles que exercem funções religiosas. Assim é que estão todos registrados sob o título “Ministros de culto religioso”, código 2631-05, na Classificação Brasileira de Ocupação. Em resumo, ao Estado não cabe nem reconhecer profissões específicas vinculadas a religiões, nem tão pouco incentivar ou desestimular a formalização profissional do ministério religioso, consequência não prevista e indesejada da proposição em referência.

Dessa maneira, diante do fato de que já existe um marco legal satisfatório e adequado para a matéria no nível da legislação ordinária, das flagrantes inconstitucionalidades da proposição, que certamente serão objeto de análise aprofundada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e da inconveniência legal do reconhecimento da profissão de capelão cristão, manifesto-me pela rejeição do PL 6.817/2006.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.

Deputado Walter Barelli
Relator



87770CBF30